



TC 046.825/2012-6

Natureza: Prestação de Contas.

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional – Senat/CN e Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN.

Responsáveis: Antonio Carlos Melgaco Knittel (005.745.705-00); Ceila Cristina de Carvalho Martins (398.540.511-53); Clésio Soares de Andrade (154.444.906-25); David Lopes de Oliveira (016.710.303-20); Diedro Construções e Serviços Ltda. (00.817.206/0001-09) Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72) e outros.

Proposta: Expedir quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional – Senat/CN, relativa ao exercício de 2011, e da Prestação de Contas do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN, referente ao mesmo exercício.

2. Por meio do Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/11/2017, Ata nº 44/2017-2ª Câmara (peça 228), foi prolatada a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Clésio Soares de Andrade, Jovenilson Alves de Souza, Paulo André Silva Campos, Ceila Cristina de Carvalho Martins, Wesley Passaglia, e da empresa Diedro Construções e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, conferindo-lhes quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis especificados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar à Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.4 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (atualização monetária), informando à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. (...)



HISTÓRICO

3. Irresignada com o teor da deliberação, a senhora Maria Tereza da Costa Pantoja interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara, sendo este conhecido pelo Acórdão 3.303/2019-TCU-2ª Câmara (peça 255), para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Em cumprimento ao Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos legais e regimentais, não foi apresentado outro recurso contra as sobreditas decisões.

5. Desse modo, o Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara transitou em julgado para a responsável em apreço em 13/06/2019 (peça 264). Tendo em vista que, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão condenatório, a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja teve suas contas julgadas irregulares, foi realizado o devido registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução-TCU 241/2011, consoante documentação juntada à peça 265.

6. Por oportuno, ressalto que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional – Senat/CN e Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN solicitaram a esta Corte a Certidão de Trânsito em Julgado dos demais responsáveis arrolados no curso destes autos (peça 241), sendo esta disponibilizada através de documentação juntada à peça 246.

7. Transcorrido o prazo legal e regimental determinado para o recolhimento da multa cominada sem a manifestação da responsável e a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional foi autuado o processo de cobrança executiva TC 026.522/2019-5 (peça 267).

8. No entanto, conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos à peça 269, a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja requereu junto a esta Corte, o parcelamento da importância devida em 36 (trinta e seis) vezes (peça 261), em data anterior à autuação do respectivo processo cobrança executiva. Desse modo, o processo de CBEX foi excluído, dando-se prosseguimento ao feito.

9. Desde então, a responsável, Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja efetuou o recolhimento parcelado da multa cominada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara (peça 228), conforme corroboram as pesquisas realizadas junto ao Sistema SISGRU, peça 315 e Demonstrativo de Débito acostado aos autos à peça 316, sem saldo residual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propomos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público/TCU, para pronunciamento e posterior envio ao gabinete Relator, Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, com proposta de:

10.1. Com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à **Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-72)** ante o recolhimento da multa cominada por meio do item 9.4 do Acórdão 10.119/2017-TCU-2ª Câmara (peça 228), consoante pesquisa SISGRU, peça 315, e Demonstrativo de Débito, peça 316.

10.2. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do inciso V do art. 169 do RI/TCU.

Seproc-Secef, em 27 de abril de 2022.
(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7